ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-496/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10448/2014
PROTOCOLO	:	1514072
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS
RESPONSÁVEL	:	VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 87/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 22/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 87/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Terraforte-Terraplanagem e Construções Ltda-ME, visando à contratação de empresa especializada em atuar no ramo de prestação de serviços de 02 (dois) caminhões caçamba truck, com capacidade mínima de 10 metros cúbicos de carga para coleta de resíduos sólidos e serviço de 01 (um) caminhão carroceria carga ceca de capacidade mínima de 3,300 TL e MAX 4.100 TL, peso bruto 6,50 TL com cumprimento máximo de 6,20m de largura, 2,229m de altura, no valor de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada à equipe da 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de

Contas (Análise nº 10448/2014 - folhas 131/134).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 16612/2014 - f. 135).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa especializada em atuar no ramo de prestação de serviços de 02 (dois) caminhões caçamba truck, com capacidade mínima de 10 metros cúbicos de carga para coleta de resíduos sólidos e serviço de 01 (um) caminhão carroceria carga ceca de capacidade mínima de 3,300 TL e MAX 4.100 TL, peso bruto 6,50 TL com cumprimento máximo de 6,20m de largura, 2,229m de altura, o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 87/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Terraforte-Terraplanagem e Construções Ltda-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento

licitatório - Pregão Presencial nº 22/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 87/2014, pela observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório e pregão presencial nº 022/2014 e a formalização do contrato administrativo nº 087/2014, pela observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; E pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator